



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10280.001762/2005-09
Recurso nº 161.546 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.467 – 2ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado ANTÔNIO MARIA FONSECA PEREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

NORMAS GERAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS DIVERSOS. NÃO CONHECIMENTO.

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

A comprovação da existência de divergência requer que se verifique que as decisões conflitantes se deram ante a interpretação do mesmo dispositivo da legislação.

No caso, as decisões, recorrida e paradigma, decidiram sobre dispositivos legais diverso, motivo do não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0229, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0220, que decidiu dar provimento parcial a recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. ISENÇÃO.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Súmula CARF Nº 39)

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § Io, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento parcial, para excluir da exigência a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão. Vencido o conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Esclarecendo, em síntese, o litígio em questão versa sobre aplicabilidade de multa isolada, concomitantemente com multa de ofício, em lançamento.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. Insurge-se contra o acórdão que deu provimento ao recurso voluntário, para afastar a exigência da multa isolada, em função do não recolhimento do IRPF devido a título de carne leão;
2. Diferentemente, a 3ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes considerou ser legítima a aplicação cumulativa de duas multas, que, no caso em tela, eram as multas previstas no art. 44, inc. I e no parág. 1º, inc. IV do art. 44 da Lei 9.430/96, uma vez que decorrem

de infrações diversas, razão por que não há que se falar em bis in idem;

3. O acórdão recorrido considera incabível a aplicação concomitante da multa de ofício e da denominada multa isolada. Por outro lado, o acórdão apontado como paradigma, considera, em divergência com o acórdão recorrido, ser cabível a aplicação da multa de ofício em concomitância com a multa isolada prevista para penalizar o contribuinte que não cumpre a sistemática de recolhimento mensal do tributo com base no regime de estimativa;
4. As multas de ofício e isolada não decorrem da mesma infração, e não incidem sobre a mesma base de cálculo;
5. São multas inteiramente diversas, previstas em lei, e não configuram nenhum bis in idem, como entendido pela decisão quo;
6. Portanto, não se pode concluir que estaria havendo dupla penalidade pela mesma falta, pois a Recorrida cometeu dois atos ilícitos, previstos em lei, e a lei dispõe uma pena para cada um deles;
7. É possível a cumulação entre multa de ofício e multa isolada, pois são penalidades distintas que incidem sobre bases de cálculo diversas e a autoridade autuante agiu de acordo com as normas aplicáveis ao caso, realizando o seu dever de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do CTN;
8. Solicita, por fim, acolhimento e proviementno de seu recurso.

Por despacho, fls. 0261, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo – apesar de intimado, não apresentou suas contra razões.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, hpa questão a ser analisada.

No voto do acórdão recorrido consta a seguinte motivação para o decidido:

“Por fim, apesar de não impugnado, nem recorrido de forma autônoma e expressamente, resta, ainda, a questão da exigência da multa de ofício isolada, de 75%, por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carne leão, com base no art. 44, § I o , inciso III, da Lei nº 9.430/96 que assim determinava:

...

Como se pode concluir, a multa isolada por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carne leão, foi revogada, cabendo por conseguinte a aplicação da retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN:”

O paradigma utilizado trata da concomitância de aplicação da multa de ofício prevista no I, Art. 44 da Lei 9.430/1996 com a multa isolada prevista no IV, § 1º, Art. 44 da mesma Lei.

Portanto, o acórdão e a divergência baseiam-se em dispositivos legais distintos, assim, não há que se falar em divergência, pois para sua existência a interpretação deve se basear no mesmo dispositivo legal.

Peço vênica para adotar, como razões de decidir, os fundamentos do Conselheiro Elias Sampaio Freire, manifestados em voto na CSRF, referente ao processo 11065.005916/2003-79:

Como se vê, no acórdão paradigma, a aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 decorre da aplicação do artigo 44, § 1, inciso IV do mesmo diploma legal, aplicável, no caso, pela falta de recolhimento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido.

Por seu turno, no acórdão recorrido, a aplicação da multa isolada decorre da ausência pagamento mensal do imposto de renda de pessoa física (carnê-leão), com fundamento no art. 44, § 1, inciso III da Lei nº 9.430/96.

Inicialmente há de se salientar que a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na

interpretação de um mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu in casu.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. A majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatada condenação ao pagamento de valor irrisório, o que não ocorre nos autos. Precedentes.

2. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não ocorre in casu. (GRIFEI)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1092014 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0200684-6, Relator Desembargador convocado do TJ/AP HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, DJe 02/09/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Hipótese em que os agravantes tiveram constrição patrimonial decretada em face de pedido do Ministério Público em Ação Civil Pública tendente a apurar irregularidades em certames licitatórios.

II - Alegam os recorrentes que existem discrepâncias entre o acórdão recorrido, que reconheceu a possibilidade da constrição patrimonial, e decisão deste Tribunal Superior sobre matéria similar.

III - A escorreita demonstração de dissídio jurisprudencial requer não apenas o apontamento de decisões díspares prolatadas por Tribunais diversos, mas antes de tudo que se verifique que as decisões conflitantes se deram ante a interpretação do mesmo dispositivo de lei federal. (GRIFEI)

IV - Se, como no caso dos autos, Tribunais diversos divergem apenas quanto a quais fatos configurariam o fumus boni iuris e o periculum in mora, não há interpretação divergente de dispositivos legais.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1120568 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2008/0242271-7, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 10/06/2009)

Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - *Só se configura a divergência entre julgados quando existem interpretações diferentes do mesmo dispositivo legal aplicado a situações semelhantes. Recurso especial não conhecido (GRIFEI)*

(Acórdão CSRF/02-02.128, Relator: conselheiro Antonio Carlos Atulim)

Ademais, não se verifica, no precedentes citado, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas, posto que o acórdão recorrido trata de ausência pagamento mensal do imposto de renda de pessoa física (carnê-leão), enquanto o acórdão paradigma trata de falta de recolhimento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido.

Portanto, acórdão que trate de exigência de multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática refira-se a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não se presta como paradigma para demonstrar divergência de acórdão que não exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática está relacionada ao imposto de renda pessoa física.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL – INEXISTÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO – *É entendimento da CSRF que acórdão cujo objeto é o julgamento de matéria afeta à CSLL não serve de paradigma para caracterizar divergência em face a acórdão cuja matéria fática está relacionada ao imposto de renda pessoa física, ainda que em ambos os casos se discuta a multa isolada de que trata o art. 44, . II, da Lei nº 9.430, de 1996.*

(Rec. Especial nº 102-151.750, acórdão nº 9202-00.136, Relator conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva)

Isto posto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009

Elias Sampaio Freire

Destarte, como está claro que a divergência e o acórdão não deram interpretação divergente a dispositivo legal idêntico, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela nobre Fazenda Nacional.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso especial da nobre PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira